# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DO NORTE"
Edição 1707 Pg.
Data 12/11/96
SUPLEMENTO ESPECIAL

Selma Eluiza Champan
Chefia Recursos Humanos

## LEI Nº 086/96

**SÚMULA:** ***"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único aprovado pela Lei nº 035, de 27 de maio de 1994, sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Apucarana, e dá outras providências."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE

L E I

## TÍTULO I
## DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

*CAPÍTULO ÚNICO:*
*DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME*

**Art. 1.º** O regime jurídico único dos servidores públicos municipais, aprovado pela Lei nº 035, de 27 de maio de 1994, como regime administrativo próprio, fica regulamentado nos termos desta Lei que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Regime Jurídico de que trata esta Lei é o institucional, administrativo próprio, denominado de estatutário e pertinente aos Servidores da Administração Pública Municipal.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo Público é o criado por Lei ou Resolução, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

**Art. 4.º** Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos, previamente fixados em lei.

**Art. 5.º** Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

§ 1.º As carreiras são aquelas organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional.

§. 2º. As Comissões são aqueles organizadas em função do grau de complexidade, para serem exercidos em caráter temporário e de confiança, por servidores efetivos ou não, de livre nomeação e exoneração.

§. 3º. Os cargos, de que trata o "caput" deste artigo, serão providos tanto em caráter efetivo como em comissão, obedecendo aos disposto nos respectivos Planos de Cargos e Vencimentos, criados por Leis específicas, respeitado a devida competência Administrativa, de todas as esferas do Governo Municipal.

Art. 6º. Quadro é o conjunto de cargos de carreira, dispostos em grupos ocupacionais, integrante da Estrutura do Poder Legislativo, do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, suas Autarquias e Fundações.

Art. 7.º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

# TÍTULO II
# DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

## *CAPÍTULO I: DO PROVIMENTO*

### *SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 8.º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I. a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II. o gozo dos direitos políticos;

III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI. a boa saúde física e mental; e

VII. a habilitação prévia em concurso público, nos termos da Lei.

§. 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei ou Resolução.

§ 2.º. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9.º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente, obedecida a Estrutura Administrativa e suas respectivas atribuições, em todas as esferas da Administração Pública Municipal.

§ 1.º. O provimento dos cargos públicos se fará na classe inicial, nível ou referência de acesso do respectivo cargo, de acordo com as disposições dos planos de carreiras.

§ 2.º. Os cargos de provimento em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, desde que em condições compatíveis com as atribuições do exercício do cargo.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. Os cargos públicos serão providos por:

I. nomeação;

II. readaptação;

III. reversão;

IV. reintegração;

V. recondução;

VI. promoção funcional;

VII. transposição;

VIII. aproveitamento; e

IX. remoção.

*SEÇÃO II:*
*DO CONCURSO PÚBLICO*

Art. 12. Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável à matéria.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I. disposições preliminares;

II. condições de inscrição;

III. instruções especiais;

IV. provas e títulos;

V. bancas examinadoras;

VI. julgamento;

VII. disposições gerais; e

VIII. outras condições especiais.

**Art. 13.** O concurso será de provas, escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, avaliação de saúde, e, complementarmente, a critério da Administração, avaliação psicológica.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujeição em curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

**Art. 14.** O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período, a critério da Administração.

**§ 1.º.** O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

**§ 2.º.** Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo de carreira.

**Art. 15.** O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas, em número fixado em edital, nos vencimentos iniciais dos respectivas cargos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando for o caso, o edital de concurso disporá sobre e reservará um percentual de vagas, para serem providas por transposição.

*SEÇÃO III:*
*DA NOMEAÇÃO*

**Art. 16.** A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público; ou

II. em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 17.** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por médico oficial, garantida rigorosamente a nomeação de deficiente, cuja incapacidade seja compatível e permita o exercício do cargo.

**Art. 18.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão definidos no Plano de Cargos e Vencimentos.

**Art. 19.** O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo efetivo.

*SEÇÃO IV:*
*DA POSSE E DO EXERCÍCIO*

**Art. 20.** Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

**Art. 21.** A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

**Art. 22.** Em caso de excepcional interesse público devidamente justificado e a necessidade imperiosa do preenchimento imediato do cargo, o prazo de que trata o artigo anterior poderá ser reduzido em 1/3 (um terço), obrigando-se a notificação formal do servidor.

**Art. 23.** Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no art. 21 será contado do término do impedimento.

**Art. 24.** Só haverá posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomeação.

**Art. 25.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

**§ 1.°** É de 3 (três) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2.°** Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

**§ 3.°** À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**§ 4.°** Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

**Art. 26.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

**§ 1.°** Para entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

**§ 2.°** Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

§ 3.° No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício.

§. 4°. Salvo caso de absoluta conveniênica ou por imperativo legal superior, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer afastado por exercício do seu cargo, por mais de 02 (dois) anos, nem vir a se ausentar novamente, senão decorrido prazo igual ao do afastamento anterior, contado da data do regresso.

Art. 27. A Progressão e a Promoção Funcional não interrompem o termo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato.

Art. 28. O servidor terá exercício na chefia hierarquicamente superior da unidade Administrativa, para a qual tenha sido indicado.

Art. 29. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I. exercício de mandato eletivo;

II. atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme este dispuser;

III. participar de competições esportivas oficiais, na forma de regulamento próprio;

IV. exercer cargo em comissão;

V. ficar à disposição de outro órgão ou entidade municipal;

VI. freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, da área de formação do cargo ou de interesse da administração municipal; e

VII. estudo ou representação oficial, por determinação da Administração.

*SEÇÃO V:*
*DA JORNADA DE TRABALHO*

Art. 30. Os Servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§. 1°. Os planos de cargos e vencimentos de todas as esferas do Governo Municipal, disporão sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho, as jornadas diferenciadas, a antecipação ou prorrogação do período de trabalho, quando necessários, respeitados os casos de acumulação legal, obrigando-se no caso da opção da jornada de oito horas diárias, a um intervalo mínimo de duas horas para alimentação.

§ 2°. O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

§ 4º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que percebe verba de representação, é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§. 5º. Todo e qualquer servidor, em qualquer provimento, terá direito à percepção das horas que excederem o estipulado no "caput" deste artigo, na forma do Artigo 104 e seu parágrafo.

Art. 31. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

*SEÇÃO VI:*
*DO ESTÁGIO PROBATÓRIO*

Art. 32. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho da função serão objeto de avaliação obrigatória e permanente, para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I. produtividade;

II. assiduidade;

III. disciplina;

IV. idoneidade moral;

V. conduta ética; e

VI. domínio metodológico e de conteúdos, no caso específico do pessoal do magistério.

§ 1.º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2.º O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3.º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 6 (seis) meses, do que será dado ciência ao servidor interessado a fim de que o mesmo possa apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4.º Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar, à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 5.º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

**Art. 33.** A aprovação do Servidor, no estágio probatório, será declarada através de Ato da autoridade competente, que estiver subornidado.

**Art. 34.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

*SEÇÃO VII:*
*DA ESTABILIDADE*

**Art. 35.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 36.** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa com acompanhamento do sindicato da categoria.

*SEÇÃO VIII:*
*DA READAPTAÇÃO*

**Art. 37.** Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

**§ 1.º** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**§ 2.º** Em casos especiais, a readaptação poderá efetivar-se em cargo de carreira de grupo ocupacional diverso, respeitada a habilitação legal exigida.

**§ 3.º** Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

*SEÇÃO IX:*
*DA REVERSÃO*

**Art. 38.** Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

**Art. 39.** A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I. não haja completado 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

II. não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;

III. seja julgado apto em perícia, por junta médica oficial;

IV. tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Art. 40. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 41. O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorridos 10 (dez) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

*SEÇÃO X:*
*DA REINTEGRAÇÃO*

Art. 42. Reintegração é o reingresso do Servidor Público estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo, o ocupante do cargo no momento da reintegração será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 43. O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

*SEÇÃO XI:*
*DA RECONDUÇÃO*

Art. 44. A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo.

§ 1.º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no § 2º do art. 49.

§ 2.º Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução ao cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

*SEÇÃO XII:*
*DA DISPONIBILIDADE*

Art. 45. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 46. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 47. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 48. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "a", "b" e "d", do art. 185.

*SEÇÃO XIII:*
*DA READMISSÃO*

Art. 49. Readmissão é o reingresso de ex-funcionário exonerado, a seu pedido, de cargo de provimento efetivo, atendido o interesse do serviço público, desde que decorridos, no máximo, 2 (dois) anos do ato exoneratório.

§ 1°. Somente poderá ser readmitido o funcionário que não tenha sofrido qualquer pena disciplinar.

§ 2°. Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes e atualizados, observados os requisitos exigidos para o seu provimento derivado.

Art. 50. A readmissão dependerá:

I. da existência de vaga;

II. de capacidade física e mental, comprovada por junta médica oficial.

III - da conveniência ao serviço, a critério da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. A readmissão será solicitada pelo interessado, mediante requerimento que obedecerá a seguinte tramitação:

I. Após protocolado, será enviado ao órgão de pessoal para informar sobre o registro de pena disciplinar e existência de vaga no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de vencimentos equivalentes e atribuições análogas.

II. Aos órgãos onde o funcionário tenha exercido suas atribuições para informações quanto à capacidade, disciplina, eficiência, assiduidade e dedicação ao serviço demonstrados quando de sua atuação naqueles setores.

III. Cumprida esta fase, o processo será encaminhado ao Órgão de Administração Central que opinará, face às informações obtidas, pelo deferimento ou não do pedido, encaminhando-o à decisão final da autoridade competente.

*SEÇÃO XIV:*
*DA PROMOÇÃO FUNCIONAL*

Art. 51. Considera-se Promoção Funcional a passagem do servidor para cargo de maior complexidade e de maior vencimento, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, através de procedimento seletivo interno.

*SEÇÃO XV:*
*DA TRANSPOSIÇÃO*

**Art. 52.** Transposição é o provimento derivado de novo cargo, que se faz com o simples enquadramento do servidor já integrante da Administração, decorrente da transformação de função, emprego público ou cargo anteriormente investido.

*SEÇÃO XVI:*
*DO APROVEITAMENTO*

**Art. 53.** Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo.

**Art. 54.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1.° Se julgado apto, o servidor retornará ao exercício do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.° Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 55.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

**Art. 56.** Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aquele anteriormente ocupado.

*SEÇÃO XVII:*
*DA REMOÇÃO*

**Art. 57.** Remoção é a transferência de Lotação do Servidor de uma unidade para outra, a pedido ou por permuta, no mesmo cargo, condicionado à aprovação da Direção Administrativa que estiver subordinado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A remoção se fará mediante a ciência do servidor, preferencialmente com os de maior tempo de serviço, e, no caso de empate, o mais idoso.

*CAPÍTULO II:*
*DA VACÂNCIA*

**Art. 58.** A vacância do cargo público decorrerá de:

I. exoneração;

II. promoção;

III. transposição;

IV. readaptação;

V. recondução;

VI. aposentadoria;

VII. falecimento;

VIII. demissão; e

IX. perda de cargo por decisão judicial.

**Art. 59.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A exoneração de ofício será aplicada:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 60.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e

II. a pedido do próprio servidor público.

**Art. 61.** A demissão será aplicada nos casos previstos no art. 217 desta Lei.

## *CAPÍTULO III: DA SUBSTITUIÇÃO*

**Art. 62.** Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia, em seus afastamentos e impedimentos, poderão ter substitutos, desde que previamente designados pela autoridade competente.

**§ 1.º** O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular.

**§ 2.º** O substituto será remunerado pelo período de substituição, proporcionalmente aos dias em que por este responder efetivamente.

**Art. 63.** Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I. no caso de cargo em comissão:

a) perceber a remuneração do cargo em comissão;

b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor; e

c) perceber a remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II. no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

**Art. 64.** A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

## *CAPÍTULO IV: DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL*

**Art. 65.** O desenvolvimento funcional do servidor, dar-se-á em sistema de carreiras, e ocorrerá mediante:

I. **Avanço Funcional** é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

II. **Progressão Funcional**, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à referência de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

III. **Promoção Funcional** é a passagem do servidor para cargo de maior complexidade e de maior vencimento, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, através de procedimento seletivo interno.

**Art. 66.** Os procedimentos para a implementação do desenvolvimento funcional previsto no artigo anterior, obedecerão aos dispositivos do Plano de Cargos e Vencimentos.

# TÍTULO III

# DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

## *CAPÍTULO I: DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO*

**Art. 67.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Município criará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, por Leis específicas, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de garantia mínima, respeitado a autonomia dos Poderes e unidades Administrativas.

**Art. 68.** Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 69.** Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1.° Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2.° Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

**Art. 70.** Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

**Art. 71.** Nenhum Servidor ativo ou inativo do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

§ 1.° No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

§ 2.° Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidas:

I. contribuição compulsória para entidades previdenciárias;

II. indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

III. gratificação do décimo-terceiro vencimento; e

IV. gratificação de férias.

Art. 72. Para a jornada semanal prevista neste Estatuto, em seus Artigos 30, 31 e parágrafos, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao estabelecido constitucionalmente como garantia mínima ao trabalhador brasileiro.

Art. 73. O servidor público perderá:

I. a remuneração do dia que tiver faltado e a de (1) um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XX, do artigo 169, desta Lei;

II. a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XX, do artigo 169, desta Lei;

III. (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV. (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V. o vencimento básico ou remuneração de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no § 1.º do artigo 162.

§ 1.º Na hipótese de duas ou mais faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas ou os imediatamente posteriores.

§ 2.º No caso de ocorrer atraso superior a 15 (quinze) minutos, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de exceda 15 (quinze) minutos, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 74. Ressalvadas as permissões previstas nesta Lei, a falta ao serviço de integrante da carreira do magistério acarretará desconto proporcional à remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 75. Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I. a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério.

II. o sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II do art.73.

**Art. 76.** É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observadas as ressalvas desta Lei.

**Art. 77.** Salvo por determinação legal, ou por mandado de arresto, seqüestro ou penhora nos casos de prestação de alimentos decorrentes de decisão judicial, ou aquiescência voluntária e expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou o provento.

§ 1.º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento, inclusive a favor de entidade de classe e sindical.

§ 2.º A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3.º O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinqüenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos.

**Art. 78.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Art. 79.** O servidor público em débito com o erário, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

## *CAPÍTULO II: DAS VANTAGENS*

**Art. 80.** Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I. indenizações;

II. auxílios; e

III. gratificações.

§ 1º - As indenizações e os auxílios 0pecuniários previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o calculo de outras vantagens.

§ 2º - As gratificações ficam sujeitas à contribuição previdenciária, com as ressalvas previstas em lei.

§ 3º - As gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados neste Estatuto.

**Art. 81.** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

*SEÇÃO I:*
*DAS INDENIZAÇÕES*

**Art. 82.** Constituem indenizações ao servidor:

I. diárias; e

II. transporte.

*SUBSEÇÃO I:*
*DAS DIÁRIAS*

**Art. 83.** O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, inclusive para o Exterior, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

**§ 1º.** O valor das diárias será fixado por ato da autoridade competente a que o servidor estiver subordinado.

**§ 2.º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§ 3.º** Excetuam-se da indenização os deslocamentos para Município limítrofe, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

**Art. 84.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no primeiro dia útil imediato ao do recebimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

*SUBSEÇÃO II:*
*DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE*

**Art. 85.** Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, na forma do regulamento da hierarquia administrativa a que estiver subordinado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A indenização de transporte somente poderá ser requerida pelo servidor quando a realização das despesas de que trata o "caput" deste artigo tiver sido previamente autorizada pela chefia imediata, sendo esta responsável pela decisão da necessidade ou não da realização dos serviços e da sua indenização.

*SEÇÃO II:*
*DOS AUXÍLIOS*

**Art. 86.** Serão concedidos ao servidor municipal e/ou à sua família os seguintes auxílios:

I. auxílio-transporte;

II. auxílio-funeral;

III. auxílio-família.

IV - auxílio-reclusão.

*SUBSEÇÃO I:*
*DO AUXÍLIO-TRANSPORTE*

**Art. 87.** O Auxílio-transporte, na forma da legislação pertinente do Vale-transporte, será devido ao Servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições a serem estabelecidas em ato próprio, nas competentes esferas administrativas, não estará sujeito a qualquer tributo, não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência e não se incorporará à remuneração, a qualquer título ou finalidade

*SUBSEÇÃO II:*
*DO AUXÍLIO-FUNERAL*

**Art. 88.** O Auxílio-funeral é devido ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do Servidor, na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§. 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§. 2º. O auxílio será pago no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, à vista da apresentação da certidão de óbito, por meio de procedimento sumaríssimo, na forma do caput deste artigo.

**Art. 89.** Em caso de falecimento do Servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, desde que a serviço, as despesas de transporte do corpo, correrão à conta dos recursos dos órgãos e unidades administrativas, a que esteve subordinado.

*SUBSEÇÃO III:*
*DO AUXÍLIO-FAMÍLIA*

**Art. 90.** O auxílio-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de auxílio-família:

I. os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade; e

II. a mãe e o pai inválidos, sem renda própria.

Art. 91. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do auxílio-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 92. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o auxílio-família será concedido a ambos.

Art. 93. Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do auxílio-família.

Art. 94. O auxílio-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 95. Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 96. O Auxílio-família será devido ainda que o servidor não faça jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento, e cada cota do referido auxílio, corresponderá à 5% (cinco por cento) do salário mínimo federal.

*SUBSEÇÃO IV*
*DOAUXÍLIO-RECLUSÃO*

Art. 97. À família do Servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§. 1º. Nos casos do inciso I deste artigo, o Servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§. .2º. O pagamento do Auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§. 3º. O pagamento será efetuado em folha de pagamento mensal, nos mesmos critérios dos Servidores ativos, resguardados à percepção dos mesmos índices de correção salarial e, creditados a quem de direito na forma da lei.

*SEÇÃO III:*
*DOS ADICIONAIS E*
*DAS GRATIFICAÇÕES*

Art. 98. Além do vencimento básico e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;
II - adicional de férias;
III - adicional por hora extraordinária de trabalho;
IV - adicional por trabalho noturno;
V - adicional por atividade insalubre, perigosa ou penosa;
VI - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
VII - gratificação por encargos especiais;
VIII - adicional por tempo de serviço.

§. 1º. Os adicionais de que tratam os incisos III, IV, V e VIII integrarão o provento de aposentadoria, na forma prevista neste Estatuto.

§ 2.º. Os adicionais e gratificações previstas nos incisos II e VI, não integrarão o provento de inatividade.

§ 3.º A gratificação de que trata o inciso I, integrará o provento de aposentadoria, desde que percebida, em qualquer época, por um período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, sendo que destes, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses continuados e ininterruptos, sob a égide do regime instituído por esta Lei.

*SUBSEÇÃO I:*
*DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO*

Art. 99. A gratificação de função é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de direção, chefia, assessoramento, assistência, coordenação e encargos, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 100. As funções para as quais serão atribuídas gratificações, sua classificação, simbologia e valores serão estabelecidos em lei e regulamentação específica e serão atribuídas em consonância com o detalhamento dos órgãos e unidades de serviço da estrutura administrativa.

Art. 101. O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função com percepção de gratificação, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 102. A gratificação de função não se incorporará à remuneração do servidor, sob qualquer hipótese.

*SUBSEÇÃO II:*
*DO ADICIONAL DE FÉRIAS*

Art. 103. Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao Servidor Adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§. 1º. No caso de acumulação de cargos, o adicional de que trata este artigo será pago em relação a cada um deles.

§. 2º. O adicional de que trata este artigo deverá ser pago integralmente, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subseqüente.

*SUBSEÇÃO III:*
*DO ADICIONAL POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO*

Art. 104. Ao Servidor será concedido Adicional por Hora Extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de no mínimo de 50 % (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias mediante autorização da autoridade competente que estiver subordinado.

*SUBSEÇÃO IV:*
*DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO*

Art. 105. Trabalho noturno é aquele executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 1.º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2.º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto nesta Subseção.

Art. 106. Ao Servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado no artigo anterior, será concedido adicional sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

*SUBSEÇÃO V:*
*DO ADICIONAL POR ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA*

Art 107. Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, ao Servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, ou com esforço físico continuado.

PARÁGRAFO ÚNICO. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, far-se-ão através de perícia indicada pela autoridade competente, que o Servidor estiver subordinado, com a observância da Legislação pertinente.

Art. 108. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 109. O Município, respeitada a autonomia dos Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundações, caracterizarão em atos ou regulamentos próprios, os quadros das atividades e operações insalubres e adotarão normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do Servidor a esses agentes.

§ 1.° As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

§. 2°. Até edição de legislação própria, os Poderes do Município adotarão dentro de sua autonomia, a legislação federal pertinente.

§. 3°. Na elaboração da legislação própria, é obrigatória o acompanhamento e participação do Sindicato dos Servidores Públicos.

Art. 110. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I. com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 111. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico do Servidor, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 112. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentações próprias e específicas a serem baixadas por atos em todos os segmentos da Administração Pública Municipal, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§. 1°. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao Servidor um Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2.°. O servidor que pelas suas condições de trabalho tiver direito a dois dos adicionais previstos nesta Subseção, deverá optar por um deles.

**Art. 113.** O direito do Servidor ao Adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pelos diversos segmentos da Administração Pública Municipal.

**Art. 114.** Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

**Art. 115.** O adicional de atividade penosa será devido aos Servidores em exercício de atividade que exija esforço físico continuado, nos termos e condições a serem fixados por ato da autoridade competente a que estiver subordinado.

**Art. 116.** Haverá permanente controle da atividade de Servidor em operação ou local considerado penoso, insalubre ou perigoso, instituindo a Administração Pública Municipal, respeitadas as devidas autonomias, sistema interno próprio de controle e prevenção de acidentes, e de medicina de segurança do trabalho.

*SUBSEÇÃO VI:*
*DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO*

**Art. 117.** Ao Servidor será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

**§ 1.º** A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

**§ 2.º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**§ 3.º.** Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

**§. 4º.** Além do disposto nos parágrafos anteriores e "caput" deste artigo, o Servidor fará jus à percepção da média de carga horária recebida durante o exercício, de acordo com o estabelecido no artigo 104 e seus parágrafos deste Estatuto.

**Art. 118.** O Servidor exonerado perceberá sua gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 119.** No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

*SUBSEÇÃO VII:*
*DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS*

**Art. 120.** Ao Servidor poderá ser atribuída gratificação por encargos especiais, decorrentes da participação em comissões ou grupos de trabalho regularmente instituídos, e pelo exercício temporário de atribuições específicas, adicionais às atribuições normais do cargo, na forma de regulamentação baixada pela autoridade competente a que estiver subordinado.

## *SUBSEÇÃO VIII*
## *DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO*

**Art. 121.** O Adicional por tempo de serviço é devido ao Servidor à razão de 5% (cinco por cento) a cada qüinqüênio de efetivo exercício prestado ao Município, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que, investido em função ou cargo de confiança, na forma do artigo 167 a 169 deste Estatuto.

§. 1º. Quando o Servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício ao Município, fará jus a um adicional especial, de tempo de serviço, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento básico, que será automaticamente adicionado ao mesmo, ainda que investido em função ou cargo de confiança, na forma do artigo 167 a 169 deste Estatuto, garantido seu recebimento automático e obrigatório, no mês que completar o período aquisitivo.

§ 2º. O Servidor efetivo, quando no exercício no cargo em comissão, terá seus adicionais calculado exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§. 3º. Os Servidores abrangidos pelas Leis Municipais nºs 080/86 de 13 de novembro de 1986 e 024/89 de 06 de julho de 1989, terão direitos e tratamento idêntico ao estabelecido nos parágrafos e artigos deste "caput" .

## *CAPÍTULO III:*
## *DAS FÉRIAS*

**Art. 122.** Todo Servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas as vantagens como se em exercício estivesse.

§. 1º. Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo ou função pública, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos que gerem interrupção na contagem de tempo para tal efeito.

§. 2º. As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do terceiro período aquisitivo seguinte, de forma que não acumule o

Servidor, o direito ao gozo de mais de 2 (duas) férias, em cuja circunstância um período de gozo prescreverá automaticamente.

§. 3º. É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o Servidor.

§. 4º. Somente em casos excepcionais, a critério da Administração que estiver subordinado, as férias poderão ser usufruídas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias.

§. 5º. É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§. 6º. Perderá direito a férias o Servidor que tiver 10 (dez) faltas injustificadas ou mais no respectivo período aquisitivo.

§. 7º. A critério da Administração que estiver subordinado, é facultado ao Servidor converter em abono pecuniário suas férias regulamentares acrescidas de 1/3 (um terço), desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, calculadas com base na remuneração do mês do pagamento.

Art. 123. Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 169.

Art. 124. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I. tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II. tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III. tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV. tiver entrado em licença para tratar de interesses particulares, por trinta (30) dias ou mais;

V. encontrar-se em disponibilidade.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso III, considerar-se-ão usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2.º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 125. As férias do professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

§ 1.º Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste Capítulo.

§ 2.º O órgão municipal de educação baixará regulamento prevendo a forma de utilização de professores que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus às férias.

Art. 126. O servidor que opera direta e permanentemente com "raios X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 15 (quinze) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 127. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 128. A autoridade competente que o Servidor estiver subordinado, organizará a escala de férias regulamentar para o exercício subseqüente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Preferencialmente será efetuada a escala até o mês de maio, respeitado os parâmetros estabelecidos para os Servidores do quadro de magistério e outros que pela sua complexidade e natureza, optarem por férias coletivas, dentro das suas conveniências, sendo obrigatório na referida escala a inclusão dos ocupantes dos cargos em comissão.

## *CAPÍTULO IV:*
## *DAS LICENÇAS*

### *SEÇÃO I:*
### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 129. Ao servidor conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I. licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II. licença à gestante;

III. licença à adotante;

IV. licença-paternidade;

V. licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI. licença para o serviço militar;

VII. licença para concorrer a cargo eletivo;

VIII. licença para tratar de assuntos particulares;

IX. licença para desempenho de mandato classista; e

X - licença prêmio por assiduidade.

§. 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou perícia por junta médica oficial.

§ 2.º As licenças constantes nos incisos VIII a IX, só serão examinadas quando tratar-se de servidor estável.

**Art. 130.** A licença de que trata o inciso I do Artigo 129, será sempre concedida por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias, observado o disposto no Artigo 137.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Findo o prazo de 90 (noventa) dias da licença a que alude o "caput" deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, ou pela aposentadoria.

**Art. 131.** Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

**Art. 132.** O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 133. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1.º O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2.º Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

**Art. 134.** A licença a que se refere o art. 129, Inciso VII, será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

**Art. 135.** Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a IX do art. 129.

*SEÇÃO II:*
*DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO*

**Art. 136.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, na forma de art. 130.

§ 1.º Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

§ 2.º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3.º O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 137. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado.

Art. 138. Os critérios de avaliação e indicação pela aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 139. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 140. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 141. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

§ 1.° Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2.° Conceder-se-á, também, licença por interdição, declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 142. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 143. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 144. A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO ÚNICO. A junta médica pericial oficial do Município, deverá ser instituída e regulamentada no âmbito do Município, em documento formal expedido em conjunto pelas autoridades do Poder Legislativo, do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações, com acompanhamento e homologação do Sindicato dos Servidores Públicos, de forma que possam ser definidas suas atribuições normativas, respeitadas a autonomia legal.

*SEÇÃO III:*
*DA LICENÇA À GESTANTE*

Art. 145. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento devidamente instruído.

§ 1.° A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, mediante atestado médico.

§ 2.° A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3.° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4.° No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5.° No caso de abortamento natural, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por esta for proferida.

Art. 146. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada, não cumulativos.

*SEÇÃO IV:*
*DA LICENÇA À ADOTANTE*

Art. 147. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1.° No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2.° A servidora deverá requerer a licença, instruindo-a com a documentação correspondente.

*SEÇÃO V:*
*DA LICENÇA-PATERNIDADE*

**Art. 148.** Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

*SEÇÃO VI:*
*DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA*

**Art. 149.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, de pais e filhos, mediante comprovação médica.

**§ 1.º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, a juízo da administração, que fará análise da situação.

**§ 2.º** A licença será concedida, com a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período de um ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 3 (três) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

**§ 3.º** A doença será comprovada mediante perícia médica indicada pelo Município.

*SEÇÃO VII:*
*DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR*

**Art. 150.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento e vantagens pessoais.

**§ 1.º** A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 -- Lei do Serviço Militar e alterações que ocorrerem.

**§ 2.º** Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, e, se a ausência exceder a esse prazo, será efetuada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

*SEÇÃO VIII:*
*DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO*

**Art. 151.** O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

*SEÇÃO IX:*
*DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES*

**Art. 152.** Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

**§ 1.º** Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de outro servidor para a função.

**§ 2.º** O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

**§ 3.º** A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

**§ 4.º** Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos da interrupção ou término da anterior.

**Art. 153.** Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando julgado inconveniente para o serviço, nem à servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

**Art. 154.** O Servidor que entrar em gozo de licença de que trata esta Seção, perderá qualquer direito sobre a sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses administrativos que estiver subordinado, resguardando-lhe o direito de suas atribuições compatíveis ao cargo que exercia quando do ato da concessão.

*SEÇÃO X:*
*DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA*

**Art. 155.** É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas.

**§ 1.º** É obrigatória a liberação, a requerimento do servidor, da licença para assumir qualquer cargo de direção ou representação, de entidade classista regularmente constituída, a que for eleito, à partir da data do protocolo.

**§ 2.º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 156.** Após cada decênio de efetivo exercício, o Servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença a título de prêmio especial por assiduidade, com a remuneração integral do cargo.

§. 1º. No caso de cargo efetivo, conceder-se-á a cada qüinqüênio de efetivo exercício, ao Servidor que a requerer licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§.2º. Fica admitida ao Servidor ocupante de cargo efetivo, à conversão de até 50% (cinqüenta por cento) em espécie, garantido seu pagamento em procedimento sumaríssimo e, incluso automáticamente na folha de pagamento do mês requerido e pago integralmente em parcela única.

§. 3º - Ao Servidor abrangido pela Lei nº 04/76 de 20 de abril de 1976, fica assegurado automaticamente, como direito adquirido os dispositivos desta seção.

§. 4º. Ao ex-Servidor então pertinente ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT., inclusive o integrante do quadro de magistério, não pertinente aos efeitos da Lei nº04/76, somente terá direito a tal licença, observado o início do período aquisitivo a partir de seu enquadramento legal, respeitados todos os dispositivos normativos deste Estatuto.

§. 5º. Somente o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município será contado para efeito da concessão da licença-prêmio.

§. 6º. O período de licença-prêmio já adquirido e não gozado pelo Servidor que vier a falecer, será integralmente convertido em pecúnia, a favor de seus beneficiários de pensão, no mês base da ocorrência do féretro, respeitadas as normas deste Estatuto.

§. 7º. O requerimento da licença-prêmio, ou seu pagamento proporcional em espécie, deverá ser exercitado pelo Servidor, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do período aquisitivo.

§. 8º. O direito do Servidor requerer o gozo ou pagamento da parcela em espécie, prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses.

§. 9º. O período de licença-prêmio não gozado ou recebido proporcional em espécie, desde que requerido, poderá ser convertido em dias e computado em tempo de serviço, na conformidade do Artigo 169 deste Estatuto.

§.10º. O Servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio, respeitados os prazos e normas deste Estatuto.

**Art. 157** - A licença prêmio ao Servidor efetivo ocupante do cargo em Comissão, ou no exercício de gratificação de função, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função, nos seguintes casos:

I - após 2 (dois) anos de exercício, quando ocupante de cargo em Comissão;
II - após 1 (um) ano de exercício, quando no desempenho de gratificação de função.

**Art. 158** - Não se concederá licença-prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) - licença para tratar de assuntos particulares;

III - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§. 1º. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§. 2.. A licença-prêmio não será concedida por período inferior a 30 (trinta) dias.

§. 3º. É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§. 4º. O número de Servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa que estiver subordinado.

*CAPÍTULO V:*
*DOS AFASTAMENTOS*

Art. 159. Mediante autorização formal da autoridade competente, o Servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo nos casos previstos no artigo 29 deste Estatuto e conforme trata este Capítulo, sem prejuízo da sua remuneração.

§. 1º . O afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, na área de formação de cargo ou de interesse de cada Administração, prevista no inciso VI do artigo 29, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá estender-se até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade competente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo por até mais 1 (um) ano, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 3 (três) anos.

§. 2º . A prorrogação prevista no parágrafo anterior só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do Servidor e mediante prova da necessidade dessa prorrogação e da regularidade do Servidor, mestrando ou doutorando, perante o curso e a instituição promotora, à vista de declaração expedida pela mesma.

§. 3º. O Servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso VI do Artigo 29, somente poderá obter autorização para outro, após:

a)- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior, com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

b)- 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus:

**c)**- 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

**d)**- 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional, com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

§. 4º. Não serão analisados pedidos para freqüentar curso de mestrado ou doutorado de Servidores não estáveis e não efetivos.

§. 5º. Ao Servidor beneficiado pelos afastamentos a que se refere os incisos VI e VII do artigo 29, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo previsto neste parágrafo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

**a)** - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

**b)** - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

§. 6º. No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere o parágrafo anterior, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista do artigo 78.

*SEÇÃO I:*
*DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE*

**Art. 160**. No superior interesse da administração pública municipal, fica facultado a autoridade competente, autorizar a cessão ou permuta de Servidores a Órgãos ou entidades do Município ou a Órgãos Estaduais e Federais sediados no Município, desde que:

I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II. em casos previstos em lei específica; e

III. nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1.º. Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§. 2º. Mediante autorização expressa da autoridade competente, o Servidor poderá ter exercício em outro Órgão da Administração Pública municipal, que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 3.º Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.

*SEÇÃO II:*
*DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO*

**Art. 161.** Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento; e

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

*SEÇÃO III:*
*DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO*

**Art. 162.** O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1.º O servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do cargo efetivo.

§ 2.º Quando exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

§ 3.º Enquanto ocupar cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

**Art. 163.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Havendo compatibilidade de horário em relação a um dos cargos de carreira e o exercício de cargo em comissão, poderá haver o exercício de ambos, concomitantemente.

*SEÇÃO IV:*
*DOS AFASTAMENTOS PARA FREQÜENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO*

**Art. 164.** Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1.° O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2.° No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3.° Realizando-se o curso em Apucarana, ou em outra cidade da circunvizinhança e de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

§ 4.° Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso à que foi autorizado, à unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus apontamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

§ 5.° Na concessão do afastamento de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no Capítulo V, Dos Afastamentos.

*SEÇÃO V:*
*DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU REPRESENTAÇÃO OFICIAL DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO*

**Art. 165.** O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens e direitos inerentes ao cargo, para estudo ou representação oficial determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

*CAPÍTULO VI:*
*DAS CONCESSÕES*

**Art. 166** - Sem qualquer prejuízo poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
II - por 1 (um) dia, para o fim de se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva;
III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos ou pessoa que declaradamente vivesse sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

b) - casamento;

IV - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em juízo, ou participar do corpo de júri.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo, desde que, seja feita a compensação de horário, respeitada a duração semanal de trabalho.

## *CAPÍTULO VII.*
## *DO TEMPO DE SERVIÇO*

Art. 167. Computar-se-á, para todos os efeitos legais o tempo de Serviço prestado à Administração Pública Municipal.

Art. 168. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 169. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias;

II casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

III. luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, irmão ou pessoa que declaradamente vivesse sob sua dependência econômica, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV. convocação para o serviço militar;

V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI. exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação da autoridade competente, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público,

VII. recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1º e 2º graus;

VIII. exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX. licença para tratamento de saúde;

X. licença à servidora gestante;

XI. licença à servidora adotante;

XII. licença-paternidade;

XIII licença por motivo de doença em pessoa da família;

XIV. licença para o exercício de mandato classista;

XV. licença prêmio por assiduidade;

XVI. exercício de cargo em comissão;

XVII. participação em programas de treinamento regularmente instituído pela Administração;

XVIII. licença para concorrer a cargo eletivo;

XIX. afastamento à disposição de outro órgão ou entidade; e

XX. doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 170. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, apenas:

I. o tempo de serviço prestado ao Município e as demais esferas de Governo;

II. a licença para concorrer a mandato eletivo;

III. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV. o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social federal.

§ 1.°. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos.

§. 2º. O Servidor público que retornar à atividade após a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, por qualquer que seja o motivo, terá direito para todos os fins, salvo para o desenvolvimento funcional, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 3.°. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

§ 5.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os

diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, observadas as seguintes condições:

I - Na aposentadoria por tempo de serviço e na compulsória o aproveitamento do tempo de contribuição na atividade privada se dará somente após cumpridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público do Município de Apucarana ainda que sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T..

II. No caso de aposentadoria compulsória, sem o cumprimento do requisito previsto no inciso anterior, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município.

§. 6º. O Servidor aposentado na forma do Artigo 185, inciso III, letra c, que retornar a atividade pública em qualquer provimento de cargo terá direito para todos os fins, à contagem do tempo de serviço prestado, para complementação de sua aposentadoria, nos seguintes casos:

a)- até completar o período aquisitivo previsto no Artigo 185 incisos II e III, letras a, b e d, cessando daí em diante automaticamente seus direitos a contagem de tempo para nova aposentadoria.

b)- Quando ocorrer demissão do cargo que exercia em qualquer provimento a requerimento do Servidor, terá o mesmo direito automático à contagem do tempo de serviço para complementação de sua aposentadoria na conformidade do Artigo 185, inciso III, letra c.

## *CAPÍTULO VIII:*
## *DO DIREITO DE PETIÇÃO*

**Art. 171.** É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 172.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 173.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 174.** Caberá recurso ao Conselho de Recursos Administrativos:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II. das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias.

Art. 175. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 176. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 177. O direito de requerer prescreve:

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 178. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 179. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 180. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 181. Os prazos estabelecidos neste capítulo são improrrogáveis, salvo circunstâncias supervenientes devidamente justificadas.

# TÍTULO IV
# DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 . O Município instituirá e manterá Plano de Seguridade Social para o Servidor e sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Servidor ocupante do Cargo em Comissão que não seja simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública Municipal, somente terá direto aos benefícios do Plano de Seguridade Social, nos critérios especiais previsto neste Estatuto.

Art. 183. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

§. 1º - A Previdência será prestada por regime próprio Municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o Servidor com contribuição desta para custeio do mesmo.

§. 2º - O sistema e os percentuais das contribuições de que trata o parágrafo anterior, serão definidos no Plano de Seguridade Social, criados em Lei específica, observadas as disposições dos incisos I e II, do § 1º, do art. 191, deste estatuto.

Art. 184. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreende:

I - **quanto ao Servidor:**

**a)- aposentadoria;**

**b)- auxílio-natalidade;**

**c)- salário-família;**

**d)- licença para tratamento de saúde;**

**e)- licença à gestante, à adotante e licença paternidade;**

**f)- licença por acidente em serviço;**

**g)- assistência à saúde;**

**h)- garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório.**

II - **quanto ao dependente:**

**a)- pensão vitalícia e temporária;**

**b)- auxílio-funeral;**

c)- auxílio-reclusão;

d)- assistência à saúde;

§. 1º - O recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

# CAPÍTULO II

# DOS BENEFÍCIOS

## SEÇÃO I

## DA APOSENTADORIA

**Art. 185 - O Servidor será aposentado:**

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;

II . compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III. voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista em educação, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§. 3º. O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no §. 1º do artigo 185. passará automaticamente e obrigatoriamente a perceber provento integral.

§. 4º. No caso dos Servidores que tiverem direito a concessão de aposentadoria previsto no §. 6º do Artigo 170 deste Estatuto, terão seus proventos calculados com base no vencimento de origem atualizado, acrescido das vantagens previstas neste Estatuto, assegurando-lhe a devida proporcionalidade ou integralidade.

§. 5º. O Servidor efetivo, aposentado ou que vier a se aposentar, que tenha no período aquisitivo exercido cargo em comissão ou chefia de função gratificada, durante 5 (cinco) anos consecutivos, sendo que destes, no mínimo, 3 (três) anos contínuos e ininterruptos, poderá optar pelos proventos calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão ou a incorporação aos mesmos, do valor da função gratificado correspondente.

§. 6º. Os proventos de que trata o parágrafo anterior, serão incorporados de todas as vantagens e benefícios percebidos pelo Servidor na atividade.

§. 7º. Na hipótese em que ocorrer a transformação ou reclassificação do cargo em comissão exercido, o cálculo dos proventos se darão sobre os vencimentos decorrentes da alteração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO

**Art. 190.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

a)- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

b)- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**§ 2º - São beneficiários das pensões:**

**I - vitalícia;**

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

§. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imonudeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indica, com base na medicina especializada.

§. 2º - Nos casos de exercício de atividades profissional consideradas insalubres ou perigosas, que enseje aposentadoria especial, definida em Lei, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 186. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atinge a idade limite de permanência no Serviço ativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de aposentadoria compulsória, o Servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 187. A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§. 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§. 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

§. 3º.O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 188. No caso de aposentadoria voluntária, o Servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato respectivo, resguardado o direito adquirido na data de entrada do seu pedido formal.

Art. 189. O provento de aposentadoria compõem-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescido este das vantagens que lhe são incorporáveis por força deste Estatuto, calculados integral ou proporcionalmente conforme o caso.

§. 1º. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração em atividade, nem ao valor do menor vencimento do Município.

§. 2º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, obrigatória e automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - **temporária**:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 3. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I, do parágrafo anterior exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 4º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

§ 5º. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

a) Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

b) Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

c) Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 6º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ 7º - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

§ 8º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

§ 9º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 10 - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§ 11 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário;

I - o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V- a acumulação de pensão na forma do §. 14, deste artigo.

VI - a renúncia expressa.

§ 12 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

§ 13 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º do Art. 189.

§ 14 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção comulativa de mais de 02 (duas) pensões.

§ 15 - Os dispostos nesta Seção e outras regulamentações pertinentes às pensões, serão inseridas no plano de Seguridade Social a ser criada por Lei especifica.

aos cofres do Executivo Municipal, até a regulamentação do Plano de Seguridade Social, criados por Lei especifica.

§. 8º. Até a entrada em vigor do Plano de Seguridade Social, fica o Executivo Municipal obrigado a depositar os recursos oriundos das contribuições previstas no parágrafo anterior, em agência bancária local, em conta vinculada e especifica, desde a data da vigência da Lei nº 035/94, de 27/05/94.

§. 9º. Até a entrada em vigor do Plano de Seguridade Social, O Executivo Municipal, a título de contrapartida, assume, complementarmente, o ônus dos benefícios das aposentadorias e pensões e demais estabelecidos neste Capítulo, à custa de seus recursos próprios dos Servidores integrantes do sistema previdenciário municipal, abrangidos pelo Regime Jurídico Único.

## SEÇÃO IV

## DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

**Art. 192.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou, ainda, através de sistema privado, mediante contribuição complementar para o seu custeio.

§ 1º - O Plano de Previdência Municipal, definirá outros critérios de formas de assistência e a criação de programas higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

## SEÇÃO V

## DE OUTROS BENEFÍCIOS

**Art. 193.** O Plano Previdenciário Municipal regulamentará na forma de lei especifica, os benefícios instituídos neste Estatuto obedecidos os critérios básicos assim definidos:

I - **Do Auxílio Transporte** - será obedecido o disposto na subseção I , da Seção II, do Capítulo II, do Título III, deste Estatuto;

II - **Do Auxílio ou Salário Família** - será obedecido o disposto na subseção III, da Seção II, do Capítulo II, do Título III, deste Estatuto;

III - **Do Auxílio Funeral** - será obedecido o disposto na subseção II, da Seção II, do Capítulo II, do Título III, deste Estatuto;

IV- **Do Auxílio Reclusão** - será obedecido o disposto na subseção IV, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, deste Estatuto;

**Art. 194.** O Plano Previdenciário Municipal regulamentará na forma de Lei especifica, os benefícios constantes das Licenças instituídas neste Estatuto, obedecidos os critérios assim definidos:

I - **Da Licença para Tratamento de Saúde** - será obedecido o disposto na Seção II, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto;

II - **Da Licença à Gestante** - será obedecido o disposto na Seção III, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto;

III - **Da Licença à Adotante** - será obedecido o disposto na Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto;

V - **Da Licença à Paternidade** - será obedecido o disposto na Seção V, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto;

VI - **Da Licença por Acidentes em Serviço** - será obedecido o disposto na Seção II, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto; -

VII - **Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família** - será obedecido o disposto na Seção VI, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto.

**Art. 195.** Outros eventuais benefícios, tais quais Auxílio-Natalidade e ou, outros auxílios e licenças e sua competente regulamentação, serão definidos no Plano de Seguridade Social, criados por lei especifica, bem como critérios complementares integrantes desta Seção.

# TÍTULO V
# DO REGIME DISCIPLINAR

## *CAPÍTULO I:*
## *DOS DEVERES*

**Art. 196.** São deveres do servidor público:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II. ser leal às instituições a que servir;

III. observar as normas legais e regulamentares;

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V. atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X. ser assíduo e pontual ao serviço;

XI. tratar com urbanidade as pessoas; e

XII. representar contra ilegalidade, abuso do poder, ato omissivo ou comissivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

## *CAPÍTULO II:*
## *DAS PROIBIÇÕES*

Art. 197. Ao servidor público é proibido:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. recusar fé a documentos públicos;

IV. opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

X. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;

XI. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII. proceder de forma desidiosa;

XIV. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular; e

XVI. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não está compreendida na proibição do inciso IX a participação em sociedade nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativa e associações de classe ou como seu sócio.

**Art. 198.** É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

## *CAPÍTULO III: DA ACUMULAÇÃO*

**Art. 199.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I. a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

II. a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III. a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções, nos Poderes, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista do Município.

**Art. 200.** O servidor público não poderá perceber remuneração pelo exercício de mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1.º O servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva quando de avaliação de desempenho, ficará desta dispensado, recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

§ 2.º Nada obsta o exercício de mais de um cargo em comissão, desde que o segundo seja de forma interina e sem percepção da sua respectiva remuneração, sendo facultado ao servidor, no entanto, neste caso, optar pelo recebimento do de maior remuneração, enquanto durar sua interinidade.

**Art. 201.** O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

**Art. 202.** Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação.

§ 1.º Não procedendo a opção, no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

§ 2.º Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente, atualizado monetariamente.

**Art. 203.** As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

**Art. 204.** Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

**Art. 205.** Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I. conjunta, de pensão civil e militar;

II. de pensões com vencimento básico ou remuneração;

III. de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

IV. de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

V. de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

VI. de vencimentos e vantagens de dois cargos de provimento efetivo do magistério.

## *CAPÍTULO IV*
## *DAS RESPONSABILIDADES*

**Art. 206.** O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 207.** A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 78.

§ 2.º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 208.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

**Art. 209.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 210.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 211.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

## *CAPÍTULO V*
## *DAS PENALIDADES*

**Art. 212.** São penalidades disciplinares:

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. destituição de cargo em comissão; e

V. cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 213.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A destituição de função de chefia, de assessoramento ou de direção escolar, terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever ou no caso de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 214. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 197, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 215. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou de acordo com a gravidade do ato cometido, não podendo exceder de 30 (trinta dias).

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 216. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 217. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;

II. abandono de cargo;

III. inassiduidade habitual e desídia;

IV. improbidade administrativa;

V. incontinência pública e conduta escandalosa;

VI. insubordinação ou indisciplina;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI. corrupção ativa ou passiva;

XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII. transgressão do art. 197, incisos X a XII;

**Art. 218.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para opção.

**Art. 219.** A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 217 implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 220.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 221.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 222.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 223.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo chefe do Poder Legislativo, do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações, às de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Pela direção administrativa competente dos poderes Legislativo e Executivo, das Autarquias e Fundações, ou autoridade equivalente, a de suspensão;

III - Pelos chefes das unidades administrativas e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo.

**Art. 224.** A demissão por infringência do art. 217, inciso X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 217, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 225.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

§ 1.º Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 2.º A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, fundamentada no disposto no "caput" deste artigo, caracteriza pena de demissão.

**Art. 226.** A ação disciplinar prescreverá:

I. em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III. em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1.° O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o ato impugnado foi praticado.

§ 2.°. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§. 3°. À abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.°. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

# TÍTULO VI

# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

## *CAPÍTULO I: DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE*

Art. 227. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 228. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A apuração poderá ser efetuada:

I. de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 212, quando a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II. através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do artigo 212; e

III. por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

**Art. 229.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, devidamente circunstanciada.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 230.** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I. arquivamento do processo;

II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III. abertura de inquérito administrativo.

## *CAPÍTULO II: DO AFASTAMENTO PREVENTIVO*

**Art. 231.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## *CAPÍTULO III: DA SINDICÂNCIA*

**Art. 232 -** A sindicância será instaurada por solicitação da autoridade competente ou seu preposto, na hierarquia que o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

**Art. 233.** Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade nomeante de cada poder e órgãos da administração municipal, composta de 3 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1.° Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2.° A comissão terá como secretário-relator, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

§ 3.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 234.** A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

**Art. 235.** A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da data da portaria designatória dos membros da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a critério do presidente, desde que devidamente fundamentado.

**Art. 236.** A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

**Art. 237.** Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório conclusivo que configure o fato, indicando o seguinte:

I. se é irregular ou não; e

II. caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de inquérito administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

**Art. 238.** Decorrido o prazo do artigo 235, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá responsabilizar os membros da comissão.

**Art. 239.** A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório, sob pena de arquivamento e responsabilidade civil.

## *CAPÍTULO IV:*
## *DO PROCESSO ADMINISTRATIVO*

**Art. 240.** São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, além dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, seus respectivos secretários ou administradores, ou dirigente do órgão da administração direta autárquica ou fundacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O processo precederá sempre a aplicação das penas de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 228.

**Art. 241.** O processo de inquérito será conduzido por comissão especial, composta de 3 (três) servidores públicos, dos quais a maioria servidores de carreira, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

**Art. 242.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 243.** O processo administrativo inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I. inquérito administrativo; e

II. julgamento do feito.

*SEÇÃO I:*
*DO INQUÉRITO*

**Art. 244.** O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 245.** o relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

**Art. 246.** O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 247.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 248.** É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 249.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 250.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 251. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 257 e 258.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 252. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 253. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indiciação do servidor público.

§ 1.º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§. 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-a da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 254. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 255. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, uma única vez, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 256. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 257. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 258. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

*SEÇÃO II:*
*DO JULGAMENTO*

**Art. 259.** No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§. 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao administrador que estiver subordinado.

**Art. 260.** O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

**Art. 261.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o artigo 226, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título V, desta Lei.

**Art. 262.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

**Art. 263.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

**Art. 264.** O servidor público que responde a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

*SEÇÃO III:*
*DA REVISÃO DO PROCESSO*

**Art. 265.** O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 266. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 267. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 268. O requerente da revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei.

Art. 269. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 270. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 271. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 272. O julgamento caberá:

I - A autoridade competente que estiver subordinado, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou nos casos em que ocorreu a destituição de cargo em comissão ou função de chefia; e

II - Pela autoridade administrativa competente, ou equivalente na hierarquia que o Servidor estiver subordinado, quanto houver resultado penalidade de advertência ou de suspensão.

§ 1.º O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2.º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 273. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto quanto à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

# TÍTULO VII
# DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

## *CAPÍTULO ÚNICO: DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA*

**Art. 274.** Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser feitas admissões de pessoal por tempo determinado, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive pela administração indireta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, desde que, respeitada a autonomia e devidamente autorizada e regulamentada por lei municipal.

**§ 1.°** Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à saúde e à educação da população.

**§ 2.°** A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem qualquer outra formalidade.

**Art. 275.** Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I. atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;

II. execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Ato da Administração Pública Municipal, para atender necessidades conjunturais que demandem atuação do Município;

III. serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequadas;

IV. atender a necessidades relacionadas à colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;

V. atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal da área de em saúde;

VI. combater surtos epidêmicos;

VII. promover campanhas de saúde pública;

VIII. atender serviços transitórios ou urgentes para evitar perecimento ou insuficiência na prestação de serviço público;

IX. manter e conservar a malha rodoviária, realizar serviços emergênciais nas rodovias e nas ruas urbanas, bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas;

X. suprir a área administrativa, dando-lhe o devido suporte diante da demanda maior advinda por uma das ocorrências acima elencadas.

XI. casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos, parcial ou totalmente.

XII. atender necessidades relacionadas com serviços funerários bem como a conservação e manutenção dos próprios municipais.

**Art. 276.** As admissões de que trata este Título, terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 277.** A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação na Imprensa Oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do artigo 275.

**Art. 278** - As autorizações para as demissões serão deferidas pelas autoridades administrativas competentes, ouvidos os órgãos e unidades competentes.

**Art. 279.** Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais de cada cargo.

# TÍTULO VIII

# DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

## *CAPÍTULO I: DO MAGISTÉRIO*

**Art. 280.** A jornada de trabalho do membro do magistério será 20 (vinte) horas semanais, podendo ser flexibilizada para 10, 30 ou 40 horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo poderão ser ultrapassadas, remunerando-se jornada excedente da jornada normal proporcionalmente aos valores do vencimento padrão do cargo.

**Art. 281.** Ao professor municipal, conceder-se-á gratificação, nos termos de regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo Municipal:

I. Pela regência de classe;
II. Pelo exercício de funções diretivas em escolas;
III. Pela regência de classe especial.

## *CAPÍTULO II: DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

**Art. 282.** Fica criado o Conselho de Recursos Administrativos, tendo como atribuições as atividades relativas ao contencioso de segunda instância administrativa de questões inerentes ao recursos humanos do Município; o julgamento de controvérsias entre os administradores, órgãos e unidades municipais e seus servidores; a apresentação de sugestões para o aperfeiçoamento do plano de cargo e vencimentos dos servidores do município; a interpretação, em conjunto com a área jurídica dos poderes municipais, de direitos e normas instituídas neste Estatuto; bem como pronunciar-se em outras questões correlatas.

**Art. 283.** O Conselho de Recursos Administrativos será composto de 08 (oito) membros, dos quais 04 (quatro) membros natos indicados pelas seguintes administrações: 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Executivo, de sua administração direta, 01 (um) representante das Autarquias, escolhidos em comum acordo entre si, e, 01 (um) representante das Fundações, escolhidos em comum acordo entre si, ambos preferencialmente da área jurídica, ou administrativa ou ainda de recursos humanos de cada esfera de governo, e, 04 (quatro) representantes dos servidores, escolhidos e indicados obrigatoriamente pelos seguintes órgãos ou entidades representativas de classe: 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, 01 (um) representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana, 01 (um) representante da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Apucarana, e 01 (um) representante da Associação dos Professores Públicos Municipais de Apucarana.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho de Recursos Administrativos será presidido por um membro escolhido entre os 04 (quatro) membros natos da administração pública municipal, que terá voto de qualidade, e secretariado por 01 (um) servidor público, que será por este convocado.

**Art. 284.** O mandato dos membros indicados será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso de ocorrência de vaga, o novo membro então designado completará o mandato do substituído.

**Art. 285.** Os membros exercerão seus mandatos gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes para o Município.

**Art. 286.** Competirá ao Presidente do Conselho de Recursos Administrativos:

I. convocar as reuniões e presidi-las;

II. representar o Conselho de Recursos Administrativos;

III. executar as medidas aprovadas por seus membros;

IV. exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas decisões;

V - Apresentar, anualmente a todos as chefias da administração pública municipal, relatório das atividades exercidas e sugestões para os seu aperfeiçoamento;

VI. decidir, com o concurso de seus membros, os casos omissos.

Art. 287. Competirá aos membros do Conselho de Recursos Administrativos:

I. através da maioria absoluta de seus membros, convocar reuniões extraordinárias sempre que entenderem necessárias;

II. votar e ter assegurado o direito de transcrição em ata de voto vencido; e

III. apresentar sugestões.

Art. 288. Competirá à Secretaria Executiva:

I. convocar suplentes sempre que necessário;

II. organizar a pauta das reuniões;

III. elaborar as atas e manter sob a sua guarda os livros de Atas de Reuniões;

IV. manter os serviços de secretaria;

V. apresentar ao Presidente, anualmente, com a necessária antecedência, súmulas das atividades da secretaria;

VI. proceder ao sorteio de relator para o exame de recursos e outros atos;

VII. elaborar ofícios de convocação de reuniões; e

VIII. receber recursos interpostos, protocolados.

Art. 289. As reuniões serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As reuniões ordinárias, para o exame e julgamento de recursos, serão realizadas semanalmente, na sede da Prefeitura, ou outro local a critério do conselho, até o máximo de 4 (quatro) reuniões mensais.

§ 2.º As extraordinárias, serão realizadas sempre que houver motivo relevante e mediante convocação.

Art. 290. O Conselho de Recursos Administrativos, tanto nas reuniões ordinárias como extraordinárias, só poderá apreciar a matéria especificamente constante da convocação.

Art. 291. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, assegurando ao membro divergente a inclusão das razões de voto vencido na ata de julgamento.

Art. 292. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho, através da Secretaria Executiva.

Art. 293. Recebido o recurso, a Secretaria Executiva, procederá ao sorteio do membro-relator e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará o processo ao mesmo.

**Art. 294**. No prazo de 10 (dez) dias, o membro relator elaborará relatório e parecer e pedirá inclusão do processo na pauta de julgamento.

**Art. 295** - Sempre que necessário, o mesmo relator poderá converter o processo em diligência, solicitando informações de quaisquer poderes, órgãos ou unidades da administração pública municipal, os quais deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, atender a solicitação.

**Art. 296.** As reuniões ordinárias serão públicas e a parte, por si ou advogado, terá direito ao uso da palavra, por 10 (dez) minutos, para sustentar as razões do recurso.

**Art. 297** - As decisões do conselho serão recorríveis aos chefes da administração pública municipal em que o servidor estiver subordinado--em última instância-- por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão em segunda instância.

**Art. 298** - O Conselho de Recursos Administrativos elaborará regulamento próprio que será aprovado por ato de todos os administradores públicos municipais na sua devida esfera e autonomia de governo, e homologado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana.

**Art. 299.** As resoluções do Conselho de Recursos Administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas em órgãos de imprensa oficial do Município.

# TÍTULO IX

# DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

## *CAPÍTULO I: DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES ESPECIAIS*

**Art. 300.** Os Servidores que no ato da publicação deste Estatuto, tiverem tempo disponível para aposentadoria imediata, nos termos do Artigo 185, inciso I, II e III, letras "a" e "b", da Seção I, do Capitulo II do Título IV desta Lei, desde que requerida, terão seus pedidos deferidos automaticamente com base na sua remuneração atual, desobrigando-lhes ao cumprimento no disposto da Seção Única, do Capítulo II, do Título IX, deste Estatuto.

**Art. 301.** Os critérios estabelecidos no artigo anterior, serão estendidos automaticamente às pensões requeridas nos mesmos moldes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os demais casos de aposentadoria obedecerão aos critérios estabelecidos neste Estatuto.

## *CAPÍTULO II:*
## *DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*

### *SEÇÃO ÚNICA:*
### *DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL*

**Art. 302.** Os empregos públicos alcançados pelo regime jurídico único ora regulamentado, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

**Art. 303.** Ficam submetidos aos termos deste Estatuto, na qualidade de Servidores Públicos da administração pública municipal:

I. todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados nos moldes aqui estabelecidos;

II. os funcionários, ativos e inativos, já integrantes do regime estatutário vigente; e

III. todos aqueles que na data da publicação desta Lei, atendam o estabelecido nesta Seção.

**Art. 304.** Os ocupantes de empregos públicos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes de planos ou classificação de empregos da administração pública municipal, admitidos pelo regime trabalhista e por prazo indeterminado, ficam por este provimento, autorizados a ocuparem, por transposição, os cargos decorrentes da transformação prevista no Art. 302, deste Estatuto desde que tenham ingressado no serviço público em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1.° A efetivação em cargos públicos de servidores não enquadrados no disposto no "caput" deste artigo, cujo ingresso no serviço público não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, dependerá de aprovação em concurso interno, para os estáveis, ou em concurso público, para os não estáveis funcionalmente.

§ 2.° O concurso interno de que trata o artigo anterior, será instaurado pelo Município no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência do Plano de Cargos e Vencimentos, e os servidores abrangidos serão nele inscritos de ofício.

§ 3.° Enquanto não se der a efetivação prevista neste artigo, os servidores permanecerão ocupando função pública, prevista em Quadro Provisório em Extinção -- contemplado no Plano de Cargos e Vencimentos --, correspondente à sua situação funcional originária, não sendo abrangido pelo desenvolvimento funcional estabelecido no sistema de carreira.

§ 4.° Aqueles servidores ocupantes de função em Quadro Provisório em Extinção, submetidos a concurso, interno ou público, que não sejam aprovados, se estáveis, permanecerão em Quadro em Extinção, se não estáveis, serão exonerados, assegurando-se-lhes, neste último caso, o procedimento formal de ampla defesa, nos termos da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 305.** À critério da Administração Pública Municipal, os cargos de provimento de carreira dos grupos ocupacionais, poderão ser providos por enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos, nomeados após concurso público, e ou estejam no período de estágio probatório, e dos atuais ocupantes de cargos contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho -

C.L.T., que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, observado analógicamente o disposto no art. 70 da Lei Estadual nº 10.219 de 21.12.92.

**Art. 306.** Ficam transformados os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado, cujos empregos públicos forem alcançados pelo disposto nesta Seção, assegurando-se aos respectivos ocupantes a contagem contínua do tempo de serviço para efeitos dos direitos previstos neste Estatuto desde que guardem reciprocidade com o regime anterior, especialmente aposentadoria, período aquisitivo de férias regulares e décimo terceiro vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não se enquadram no regime desta Lei, os contratados por prazo determinado.

## *CAPÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

### *SEÇÃO ÚNICA: DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 307.** O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 308.** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos:

I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II. concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 309.** Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 310.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 311.** Fica instituído o Sindicado dos Servidores Públicos Municipais como entidade hábil para proceder perante a Administração Pública Municipal, a negociação coletiva de trabalho, e o estabelecimento da data base, fixando o mês de maio de cada ano, para correção salarial, sendo optativo a filiação dos Servidores ao mesmo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 312.** Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

**Art. 313.** Para todos os efeitos deste Estatuto entende-se por Administração Pública Municipal - Os Poderes Públicos Municipais , no caso o Legislativo e o Executivo compreendendo

O Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, conforme estabelece o Parágrafo 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05.04.90., tendo em vista a rejeição do Veto Parcial Aposto ao Autógrafo nº 080/96, que originou a Lei nº 086/96, promulga em consonância com o Parágrafo 9º da Lei Orgânica do Município de Apucarana, a parte vetada pelo Executivo, em decorrência de sua rejeição e que fará parte integrante da presente:

## L E I Nº 086/96

**SÚMULA**: *"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único aprovado pela Lei nº 035, de 27 de maio de 1994, sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Apucarana, e dá outras providências."*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, NA FORMA DO ART. 34, PARÁGRAFOS 7º E 9º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, PROMULGO PARCIALMENTE A SEGUINTE,

## L E I

# TÍTULO I

# DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

### *CAPÍTULO ÚNICO: DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME*

**Art. 3º.** Cargo Público é o criado por Lei ou Resolução, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

### *SEÇÃO V: DA JORNADA DE TRABALHO*

**Art. 30.** Os Servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos respeitada a duração máxima do trabalho semanal

de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

*SUBSEÇÃO II*
*DO AUXÍLIO-FUNERAL*

**Art. 88.**

**§. 2º.** O auxílio será pago no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, à vista da apresentação da certidão de óbito, por meio de procedimento sumaríssimo, na forma do caput deste artigo.

*SEÇÃO III:*
*DOS ADICIONAIS E*
*DAS GRATIFICAÇÕES*

**Art. 98.**

VIII - adicional por tempo de serviço.

**Art. 106.** Ao Servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado no artigo anterior, será concedido adicional sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

*SUBSEÇÃO VI:*
*DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO*

**Art.117.**

**§. 4º.** Além do disposto nos parágrafos anteriores e "caput" deste artigo, o Servidor fará jus à percepção da média de carga horária recebida durante o exercício, de acordo com o estabelecido no artigo 104 e seus parágrafos deste Estatuto.

*SUBSEÇÃO VIII*
*DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO*

**Art. 121.** O Adicional por tempo de serviço é devido ao Servidor à razão de 5% (cinco por cento) a cada qüinqüênio de efetivo exercício prestado ao Município, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que, investido em função ou cargo de confiança, na forma do artigo 167 a 169 deste Estatuto.

*CAPÍTULO III:*
*DAS FÉRIAS*

**Art. 122.**

§. 7º. A critério da Administração que estiver subordinado, é facultado ao Servidor converter em abono pecuniário suas férias regulamentares acrescidas de 1/3 (um terço), desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, calculadas com base na remuneração do mês do pagamento.

*CAPÍTULO IV:*
*DAS LICENÇAS*

*SEÇÃO I:*
*DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 129.**

**X** - licença prêmio por assiduidade.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 156.** Após cada decênio de efetivo exercício, o Servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença a título de prêmio especial por assiduidade, com a remuneração integral do cargo.

**§. 1º.** No caso de cargo efetivo, conceder-se-á a cada qüinqüênio de efetivo exercício, ao Servidor que a requerer licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

**§.2º.** Fica admitida ao Servidor ocupante de cargo efetivo, à conversão de até 50% (cinqüenta por cento) em espécie, garantido seu pagamento em procedimento sumaríssimo e, incluso automáticamente na folha de pagamento do mês requerido e pago integralmente em parcela única.

**§. 3º.** Ao Servidor abrangido pela Lei nº 04/76 de 20 de abril de 1976, fica assegurado automaticamente, como direito adquirido os dispositivos desta seção.

**§. 4º.** Ao ex-Servidor então pertinente ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT., inclusive o integrante do quadro de magistério, não pertinente aos efeitos da Lei nº04/76, somente terá direito a tal licença, observado o início do período aquisitivo a partir de seu enquadramento legal, respeitados todos os dispositivos normativos deste Estatuto.

§. 5º. Somente o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município será contad para efeito da concessão da licença-prêmio.

§. 6º. O período de licença-prêmio já adquirido e não gozado pelo Servidor que vier falecer, será integralmente convertido em pecúnia, a favor de seus beneficiários d pensão, no mês base da ocorrência do féretro, respeitadas as normas deste Estatuto.

§. 7º. O requerimento da licença-prêmio, ou seu pagamento proporcional em espécie deverá ser exercitado pelo Servidor, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses seguintes à data do período aquisitivo.

§. 8º. O direito do Servidor requerer o gozo ou pagamento da parcela em espécie prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses.

§. 9º. O período de licença-prêmio não gozado ou recebido proporcional em espécie, desde que requerido, poderá ser convertido em dias e computado em tempo de serviço, na conformidade do Artigo 169 deste Estatuto.

§.10º. O Servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio, respeitados os prazos e normas deste Estatuto.

**Art. 157**. A licença prêmio ao Servidor efetivo ocupante do cargo em Comissão, ou no exercício de gratificação de função, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função, nos seguintes casos:

**I** - após 2 (dois) anos de exercício, quando ocupante de cargo em Comissão;
**II** - após 1 (um) ano de exercício, quando no desempenho de gratificação de função.

**Art. 158.** Não se concederá licença-prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo:

**I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;**

**II - afastar-se do cargo em virtude de:**

**a) - licença por motivo de doença em pessoa da família;**

**b) - licença para tratar de assuntos particulares;**

**III - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.**

§. 1º. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§. 2. A licença-prêmio não será concedida por período inferior a 30 (trinta) dias.

§. 3º. É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§. 4º. O número de Servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa que estiver subordinado.

*CAPÍTULO VII:*
*DO TEMPO DE SERVIÇO*

**Art. 170.**

§. 6º. O Servidor aposentado na forma do Artigo 185, inciso III, letra **c**, que retornar a atividade pública em qualquer provimento de cargo terá direito para todos os fins, à contagem do tempo de serviço prestado, para complementação de sua aposentadoria, nos seguintes casos:

# TÍTULO IV
# DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 184.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreende:

**I - quanto ao Servidor:**

**a)**- aposentadoria;

**b)**- auxílio-natalidade;

**c)**- salário-família;

**d)**- licença para tratamento de saúde;

**e)**- licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

**f)**- licença por acidente em serviço;

**g)**- assistência à saúde;

**h)**- garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório.

**II - quanto ao dependente:**

**a)**- pensão vitalícia e temporária;

**b)**- auxílio-funeral;

**c)**- auxílio-reclusão;

**d)**- assistência à saúde;

**§. 1°.** O recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II
## DOS BENEFÍCIOS
### SEÇÃO I
### DA APOSENTADORIA

**Art. 185. O Servidor será aposentado**:

**I.** por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;

**II .** compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

**III.** voluntariamente:

**a)**- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

**b)**- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista em educação, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;

**c)**- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

**d)**- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§. 1º.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imonudeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indica, com base na medicina especializada.

**§. 2º.** Nos casos de exercício de atividades profissional consideradas insalubres ou perigosas, que enseje aposentadoria especial, definida em Lei, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "**a**" e "**c**", observará o disposto em Lei específica.

**Art. 186.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atinge a idade limite de permanência no Serviço ativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. No caso de aposentadoria compulsória, o Servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

**Art. 187.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§. 1º.** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**§. 2º.** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

**§. 3º.** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 188.** No caso de aposentadoria voluntária, o Servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato respectivo, resguardado o direito adquirido na data de entrada do seu pedido formal.

**Art. 189.** O provento de aposentadoria compõem-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescido este das vantagens que lhe são incorporáveis por força deste Estatuto, calculados integral ou proporcionalmente conforme o caso.

**§. 1º.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração em atividade, nem ao valor do menor vencimento do Município.

**§. 2º.** Os proventos de aposentadoria serão revistos, obrigatória e automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**§. 3º.** O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no §. 1º do artigo 185, passará automaticamente e obrigatoriamente a perceber provento integral.

**§. 4º.** No caso dos Servidores que tiverem direito a concessão de aposentadoria previsto no §. 6º do Artigo 170 deste Estatuto, terão seus proventos calculados com base no vencimento de origem atualizado, acrescido das vantagens previstas neste Estatuto, assegurando-lhe a devida proporcionalidade ou integralidade.

**§. 5º.** O Servidor efetivo, aposentado ou que vier a se aposentar, que tenha no período aquisitivo exercido cargo em comissão ou chefia de função gratificada, durante 5 (cinco) anos consecutivos, sendo que destes, no mínimo, 3 (três) anos contínuos e ininterruptos, poderá optar pelos proventos calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão ou a incorporação aos mesmos, do valor da função gratificado correspondente.

**§. 6º.** Os proventos de que trata o parágrafo anterior, serão incorporados de todas as vantagens e benefícios percebidos pelo Servidor na atividade.

**§. 7º.** **Na hipótese em que ocorrer a transformação ou reclassificação do cargo em comissão exercido, o cálculo dos proventos se darão sobre os vencimentos decorrentes da alteração.**

## SEÇÃO II
## DA PENSÃO

**Art. 190.** **Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.**

**§ 1º.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

**a)**- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

**b)**- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridadade do beneficiário.

**§ 2º. São beneficiários das pensões:**

**I - vitalícia;**

**a)** o cônjuge;

**b)** a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

**c)** o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

**d)** a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

**e)** a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

**II - temporária**:

**a)** os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

**b)** o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

**c)** o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

**d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.**

**§ 3. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I, do parágrafo anterior exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".**

**§ 4º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".**

**§ 5º. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.**

**a) Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.**

**b)** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**c)** Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**§ 6º.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**§ 7º.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**§ 8º.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**§ 9º.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos;

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**§ 10.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficio será automaticamente cancelado.

**§ 11 . Acarreta perda da qualidade de beneficiário;**

**I - o seu falecimento;**

**II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;**

**III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;**

**IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;**

**V- a acumulação de pensão na forma do §. 14, deste artigo.**

**VI - a renúncia expressa.**

**§ 12.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

**I** - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para c titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensã vitalícia;

**II** - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, pai o beneficiário da pensão vitalícia.

**§ 13.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporçã dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo 2 do Art. 189.

**§ 14.** Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção comulativa de mais de 0: (duas) pensões.

**§ 15.** Os dispostos nesta Seção e outras regulamentações pertinentes às pensões, serã inseridas no plano de Seguridade Social a ser criada por Lei especifica.

## SEÇÃO III

## DO CUSTEIO

**Art. 191.** O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuição sociais obrigatórias dos Servidores Ativos, dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações.

**§ 1º.** A contribuição do Servidor, diferenciada da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada da seguinte forma:

**I** - Do Servidor com remuneração igual ou inferior a 06 (seis) vezes o vencimento mínimo instituído no Município: 8,5 % (oito e meio por cento) da respectiva remuneração mensal;

**II** - Dos demais Servidores: 9,5% (nove e meio por cento) da respectiva remuneração mensal.

**§. 2º.** O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da Administração Direta do Executivo, obrigando-se ao seu ressarcimento na mesma data da efetivação do pagamento dos Servidores da Ativa, até a vigência da lei do Plano de Seguridade Social, ressalvado os casos especificos em lei.

**§. 3º.** Não integram o vencimento de contribuição:

**I** - O décimo-terceiro vencimento;

**II** - A cota do auxílio família para nos termos deste Estatuto;

**III** - Os abonos pecuniários de férias resultantes da conversão de 1/3 (ur terço) do período de férias e da aplicação do disposto no inciso XVII do Art. 7º d Constituição Federal.

**IV** - Da Licença Prêmio por Assiduidade em espécie.

**§. 4º.** Entende-se por vencimento de contribuição o valor pago ou devido ao Servidor : título de vencimento do cargo acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste Estatuto, inclusive os valores constantes no recibo d quitação, por ocasião de desligamento do quadro próprio municipal.

**§. 5º.** O vencimento de contribuição é a importância correspondente ao mês normal d trabalho, não se levando em conta as deduções ou partes não pagas por falta d freqüência integral.

**§. 6º.** No caso de acumulação permitida neste Estatuto ou Lei especifica, o vencimento d contribuição será a soma mensal percebida.

**§. 7º.** As contribuições serão descontadas em folha de pagamento dos Servidores dos Poderes, Autarquias e Fundações da Administração Pública Municipal e recolhidas aos cofres do Executivo Municipal, até a regulamentação do Plano de Seguridade Social, criados por Lei especifica.

**§. 8º.** Até a entrada em vigor do Plano de Seguridade Social, fica o Executivo Municipal obrigado a depositar os recursos oriundos das contribuições previstas no parágrafo anterior, em agência bancária local, em conta vinculada e especifica, desde a data da vigência da Lei nº 035/94, de 27/05/94.

**§. 9º.** Até a entrada em vigor do Plano de Seguridade Social, O Executivo Municipal, a título de contrapartida, assume, complementarmente, o ônus dos benefícios das aposentadorias e pensões e demais estabelecidos neste Capítulo, à custa de seus recursos próprios dos Servidores integrantes do sistema previdenciário municipal, abrangidos pelo Regime Jurídico Único.

## SEÇÃO IV

## DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

**Art. 192.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou, ainda, através de sistema privado, mediante contribuição complementar para o seu custeio.

§ 1º. O Plano de Previdência Municipal, definirá outros critérios de formas de assistência e a criação de programas higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

SEÇÃO V

DE OUTROS BENEFÍCIOS

**Art. 193**. O Plano Previdenciário Municipal regulamentará na forma de lei especifica, o benefícios instituídos neste Estatuto obedecidos os critérios básicos assim definidos:

I - **Do Auxílio Transporte** - será obedecido o disposto na subseção I , da Seção II, do Capítulo II, do Título III, deste Estatuto;

II - **Do Auxílio ou Salário Família** - será obedecido o disposto na subseção III da Seção II, do Capítulo II, do Título III, deste Estatuto;

III - **Do Auxílio Funeral** - será obedecido o disposto na subseção II, da Seção II do Capítulo II, do Título III, deste Estatuto;

IV- **Do Auxílio Reclusão** - será obedecido o disposto na subseção IV, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, deste Estatuto;

**Art. 194.** O Plano Previdenciário Municipal regulamentará na forma de Lei especifica, os benefícios constantes das Licenças instituídas neste Estatuto, obedecidos os critérios assim definidos:

I - **Da Licença para Tratamento de Saúde** - será obedecido o disposto na Seção II, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto; 130

II - **Da Licença à Gestante** - será obedecido o disposto na Seção III, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto;

III - **Da Licença à Adotante** - será obedecido o disposto na Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto;

V - **Da Licença à Paternidade** - será obedecido o disposto na Seção V, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto;

VI - **Da Licença por Acidentes em Serviço** - será obedecido o disposto na Seção II, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto; -

VII - **Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família** - será obedecido o disposto na Seção VI, do Capítulo IV, do Título III, deste Estatuto.

**Art. 195.** Outros eventuais benefícios, tais quais Auxílio-Natalidade e ou, outros auxílios e licenças e sua competente regulamentação, serão definidos no Plano de Seguridade Social, criados por lei especifica, bem como critérios complementares integrantes desta Seção.

# TÍTULO VII

# DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

## *CAPÍTULO ÚNICO: DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA*

**Art. 278**. As autorizações para as admissões serão deferidas pelas autoridades administrativas competentes, ouvidos os órgãos e unidades competentes.

# TÍTULO IX

# DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

## *CAPÍTULO I: DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES ESPECIAIS*

**Art. 300.** Os Servidores que no ato da publicação deste Estatuto, tiverem tempo disponível para aposentadoria imediata, nos termos do Artigo 185, inciso I, II e III, letras "a" e "b", da Seção I, do Capitulo II do Título IV desta Lei, desde que requerida, terão seus pedidos deferidos automaticamente com base na sua remuneração atual, desobrigando-lhes ao cumprimento no disposto da Seção Única, do Capítulo II, do Título IX, deste Estatuto.

**Art. 301.** Os critérios estabelecidos no artigo anterior, serão estendidos automaticamente às pensões requeridas nos mesmos moldes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os demais casos de aposentadoria obedecerão aos critérios estabelecidos neste Estatuto.

## *CAPÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

*SEÇÃO ÚNICA:*
*DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 315.** O art. 9º da Lei Municipal nº 035/94, de 27 de maio de 1994, será regulamentado nos termos deste Estatuto, com as demais disposições complementares, por lei especifica, sendo obrigatório seu encaminhamento ao Legislativo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência da publicação deste Estatuto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os §. 1º e 2º do artigo 10 da Lei Municipal nº035/94 de 27 de maio de 1994, se procederão na forma dos artigos 300 e 301 deste Estatuto, até a data da publicação da Lei do Plano de Seguridade Social.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apucarana, em 24 de outubro de 1996.

Satio Kayukawa
**PRESIDENTE**